



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000388376

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1007708-13.2024.8.26.0077, da Comarca de Birigüi, em que é apelante WILSON MARIANO MUSSINHATTI (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BANCO DO BRASIL S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma III (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores IRINEU FAVA (Presidente sem voto), GILBERTO FRANCESCHINI E PEDRO FERRONATO.

São Paulo, 23 de abril de 2025.

MARA TRIPPO KIMURA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO Nº: 3145

APELAÇÃO Nº: 1007708-13.2024.8.26.0077

COMARCA: BIRIGUI

ORIGEM: 2ª VARA CÍVEL DO FORO DE BIRIGUI

JUIZ 1ª INSTÂNCIA: LUCAS GAJARDONI FERNANDES

APELANTE: WILSON MARIANO MUSSINAHTTI (JUSTIÇA GRATUITA)

APELADO: BANCO DO BRASIL S/A

EMENTA: DIREITO CIVIL. APELAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. IMPROCEDÊNCIA.

I. CASO EM EXAME

Recurso de apelação interposto contra sentença que julgou improcedente ação declaratória de inexistência de débito cumulada com repetição de indébito e indenização por danos morais. Alegação de cerceamento de defesa por ausência de perícia grafotécnica.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em (i) saber se houve cerceamento de defesa pelo indeferimento da perícia grafotécnica; (ii) verificar a validade dos contratos de empréstimo consignado.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Não houve cerceamento de defesa, pois a prova pericial foi considerada desnecessária diante do conjunto probatório existente.

4. A contratação do empréstimo foi comprovada por meio de documentos e registros, cujo contratação do empréstimo consignado ocorreu por meio de caixa eletrônico, que registrou selfie do autor, tema não impugnado por ele, não havendo indícios de fraude.

IV. DISPOSITIVO

5. Recurso improvido.

Vistos.

Trata-se de recurso de apelação (fls. 158/162, sem preparo pela gratuidade da justiça às fls. 31), interposto contra a r. sentença de fls. 154/155, que julgou improcedente ação declaratória de inexistência de débito c/c repetição de indébito e indenização por danos morais, tendo constado de seu dispositivo: “*Ante o*

exposto, JULGO IMPROCEDENTE a presente AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS ajuizada WILSON MARIANO MUSSINHATTI em face de BANCO DO BRASIL S.A, com fundamento no artigo 487, I, do Código de processo Civil, revogando tutela de urgência outrora deferida. Em razão da sucumbência da requerente, condeno-a no pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, suspendendo citados pagamentos por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita. Após o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, fazendo-se as baixas necessárias. P.R.I.”

O apelante alega, em breve relato, que a r. sentença deve ser reformada porque houve cerceamento de defesa pelo julgamento antecipado da lide sem antes ter havido a perícia grafotécnica pleiteada em razão das divergências das assinaturas lançadas pelo autor na procuração e em seu RG e as assinaturas constantes da prova documental trazida pelo requerido, devendo, portanto, ser anulada a sentença, com ordem de retorno dos autos para a produção de referida prova pericial.

O recurso é tempestivo (fls. 157/158) e preenche as condições de admissibilidade.

Contrarrazões às fls. 39/86 e documentos às fls. 87/133.

É o relatório.

I - Da alegação de cerceamento de defesa

Não houve cerceamento de defesa, pois a prova pericial é desnecessária para o julgamento da demanda, considerando o conjunto probatório.

Ademais, o Código de Processo Civil adota o princípio do livre convencimento motivado, por meio do qual o juiz, como destinatário da prova, é livre para determinar a produção das provas necessárias, ou indeferir as inúteis ou protelatórias, formando sua convicção dos fatos e do direito controvertidos, para que possa assim proferir o julgamento, nos termos do art. 370 do CPC:

“Art. 370. Caberá ao juiz, de ofício ou a requerimento da parte, determinar as provas necessárias ao julgamento do mérito.

Parágrafo único. O juiz indeferirá, em decisão fundamentada, as diligências inúteis ou meramente protelatórias.” (g.n.)

O artigo 472, CPC, prevê: *“O juiz poderá dispensar prova pericial quando as partes, na inicial e na contestação, apresentarem, sobre as questões de fato, pareceres técnicos ou documentos elucidativos que considerar suficientes”*.

No caso, o r. Juiz bem fundamentou que julgaria a ação improcedente em audiência (a partir no minuto 7:31 - fls. 236), com posterior lavratura da sentença,

Nessa toada:

*“Apelação. Ação declaratória de inexistência de débito c/c pedido de indenização de dano moral. Contrato de Cartão de crédito com reserva de margem consignável (RMC). **Sentença de improcedência. Recurso da parte autora. Insurgência incabível. Cerceamento de defesa não caracterizado. Desnecessidade de perícia digital. Prova documental existente nos autos que foi suficiente para persuadir racionalmente o livre convencimento do Juízo.** Impugnação à gratuidade afastada. Mérito. Autora que alega não ter contratado o empréstimo consignado (RMC). Relação de consumo. Responsabilidade objetiva da instituição financeira por danos causados ao consumidor em razão de fraude praticada por terceiros (Súmula 479 do C. STJ). Precedente do C. STJ em julgamento representativo de controvérsia (REsp 1199782/PR). Ônus da prova do banco réu de comprovação da autenticidade do documento e veracidade da assinatura (art. 429, II, do CPC e Tema 1061 do STJ), do qual se desincumbiu. Prova da contratação referente ao Contrato de Cartão de crédito com reserva de margem consignável (RMC). Envio de documento pessoal, assinatura digital e selfie. Geolocalização que aponta para local próximo à residência da parte autora. Autora que fez uso regular do cartão de crédito. Faturas indicam diversas compras, inclusive parceladas, o que corrobora a efetiva contratação. Ausente*

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

falha na prestação do serviço do réu. Sentença mantida. Honorários majorados. Recurso da parte autora improvido.” (TJSP; Apelação Cível 1104178-71.2023.8.26.0100; Relator (a): Claudia Carneiro Calbucci Renaux; Órgão Julgador: 24ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 30ª Vara Cível; Data do Julgamento: 07/06/2024; g.n.)

*“EMPRÉSTIMO ELETRÔNICO. **CERCEAMENTO DE DEFESA Inocorrência. Matéria de fato que já havia sido demonstrada por meio de prova documental.** Cabível o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, sendo desnecessária a produção de outras provas. Empréstimo não reconhecido pela autora. Demonstração, pelo réu, da regularidade da contratação eletrônica, mediante fotografia "selfie" e informações quanto à geolocalização. A autora foi beneficiada com créditos em sua conta bancária, decorrentes deste mútuo. Não ficou evidenciada a prática, pelo banco réu, de qualquer ato ilícito, que justificasse a obrigação de indenizar, nos termos dos artigos 186 e 927, ambos do Código Civil. Sentença de improcedência da ação mantida. Recurso improvido. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS RECURSAIS. Sentença mantida. Recurso improvido. Aplicação do disposto no art. 85, § 11, do CPC. Honorários advocatícios, fixados na sentença em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, ficam majorados para 15% (quinze por cento), ressalvados os benefícios da gratuidade da justiça concedidos à autora. RECURSO IMPROVIDO.”* (TJSP; Apelação Cível 1048248-60.2022.8.26.0114; Relator (a): Plínio Novaes de Andrade Júnior; Órgão Julgador: 24ª Câmara de Direito Privado; Foro de Campinas - 8ª Vara Cível; Data do Julgamento: 20/02/2025; g.n.)

*“APELAÇÃO - INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C.C. INDENIZAÇÃO - EMPRÉSTIMO CONSIGNADO - SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA - IRRESIGNAÇÃO DO AUTOR. **1. PRELIMINAR - Cerceamento de defesa - Inocorrência - Juiz é o destinatário da prova (artigo 370, parágrafo único, do CPC) - Desnecessidade de perícia, pois a prova do fato não dependia de conhecimento especial e o ato era desnecessário em vista das outras provas produzidas (artigo 464, § 1º, I e II, do CPC) - Prejudicial rejeitada.** 2. RELAÇÃO DE CONSUMO - Embora se reconheça a autora como hipossuficiente, tal fato não implica*

o acolhimento irrestrito de suas alegações, notadamente quando a fornecedora apresenta narrativa e provas suficientes a permitir conclusão diversa - Ausência de verossimilhança na versão inicial. 3. RELAÇÃO CONTRATUAL - Instituição financeira requerida comprovou a existência e a validade da contratação do mútuo pelo autor, se desincumbindo do ônus previsto no inciso II do artigo 373 do CPC. RECURSO DESPROVIDO.” (TJSP; Apelação Cível 1169856-33.2023.8.26.0100; Relator (a): Sergio Gomes; Órgão Julgador: 18ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 28/02/2025; g.n.)

Desse modo, conclui-se que não houve cerceamento de defesa. Superada a preliminar, passa-se à análise do mérito.

II - Do mérito

Aplicam-se as disposições do Código de Defesa do Consumidor, tendo em vista que a Autora se enquadra na definição de destinatária final dos serviços bancários fornecidos pelo Réu, nos termos do artigo 2º e 3º, do Código de Defesa do Consumidor.

Neste sentido, anote-se que a Súmula nº 297, do Superior Tribunal de Justiça, igualmente, prevê a incidência das normas consumeristas às Instituições Financeiras: *“O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às Instituições Financeiras”*. Na hipótese, diante da hipossuficiência da Requerente frente às informações técnicas do serviço bancário fornecido pelo Requerido, revela-se acertada a inversão do ônus probatório, prevista no artigo 6º, “caput” e inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor.

No caso em apreço o requerente, idoso, alegou haver descontos indevidos em seu benefício previdenciário referentes a dois empréstimos consignados que nega ter solicitado. Requereu a declaração de inexistência contratual, a devolução em dobro dos valores descontados, a concessão de tutela de urgência e indenização por danos morais no montante de 15 salários-mínimos, apresentando documentos para comprovar suas alegações (fls. 16/30).

Inviável a prova de fato negativo, cumpria à requerida, à luz

da inversão do ônus probante e do art. 373, II, do CPC, comprovar o negócio, como fato impeditivo do direito da autora.

O requerido, em contestação, esclareceu que o requerente contratou a seguinte operação: “• 126908694 BB CONSIG-COMPRA DIV, em 23/02/2023; • 125631240 BB RENOV CONSIGNACAO, em 01/03/2023, com troco no valor de R\$ 9950.0 e renovação da operação 126908694. Crédito disponibilizado via TED – Transferência Bancária. • 127730675 BB CONSIG-COMPRA DIV, em 09/03/2023;” (fls. 50/51).

O requerido, além de outros documentos, juntou comprovante de empréstimo/financiamento realizado em 01/03/2023, no valor solicitado de R\$ 69.709,75; com valor do troco de R\$9.950,00, valor do saldo renovado de R\$ 59.759,75, perfazendo o valor financiado de R\$ 71.612,82, para ser pago em 84 parcelas de R\$ 1.600,71 cada (fls. 87/90). A contratação se deu meio de caixa eletrônico, conforme *selfie* de fls. 106, também do dia 01/03/2023, às 14:36:02.

O comprovante de empréstimo/financiamento de fls. 87/90, datado de 01/03/2023, no expressivo valor de R\$ 69.709,75, com um "troco" de R\$ 9.950,00 e um montante financiado de R\$ 71.612,82 a ser quitado em 84 parcelas de R\$ 1.600,71, encontra robusta corroboração na prova fotográfica de fls. 106. Essa imagem, datada e hora precisamente do momento da transação (01/03/2023, às 14:36:02), registra inequivocamente a realização da operação por meio de caixa eletrônico.

A ausência de qualquer impugnação específica do requerente quanto à autenticidade e veracidade dessa evidência fotográfica confere ainda maior solidez à comprovação da efetiva contratação na modalidade apresentada. A imagem, portanto, constitui prova concreta e não refutada da anuência do requerente com os termos do empréstimo/financiamento realizado via terminal de autoatendimento.

Por sua vez, a alegação de desconhecimento da contratação do empréstimo, ocorrida em 01/03/2023 (fls. 02), torna-se menos consistente diante do ajuizamento da ação somente em **22/08/2024**, especialmente considerando o valor expressivo da parcela de R\$ 1.600,71 (fls. 20). É razoável esperar que um desconto de tal magnitude no benefício de um aposentado gerasse uma reação imediata e a

busca célere por informações e providências para cessar a suposta irregularidade.

A demora de quase um ano e meio para ajuizar a ação, sem justificativa plausível e contundente para essa inércia, levanta questionamentos sobre a veracidade da alegação de desconhecimento ou não consentimento com o empréstimo. Um desconto de R\$ 1.600,71 mensalmente teria um impacto significativo na renda do aposentado, tornando improvável que ele permanecesse inerte por tanto tempo caso realmente não tivesse contratado ou autorizado a operação.

Por sua vez, os termos da contratação são claros sobre a modalidade da operação. O direito de informação do consumidor, previsto no art. 6º, III, e art. 52, CDC, foi preservado.

Por fim, o próprio histórico de empréstimos juntado pelo autor (fls. 16/30), demonstra ser ele contumaz contratante de empréstimos consignados.

Em conclusão, os elementos do processo demonstram que o autor, por meio de caixa eletrônico, aderiu ao contrato, porquanto permitem identificá-la como signatária de maneira inequívoca, atendendo ao artigo 4º da Lei 14.063/2020.

O contrato existiu e é válido, cercado de garantias sobre a veracidade da anuência do requerente, expressa de modo bem informado. O requerido apenas forneceu o serviço solicitado pelo requerente. Não cabe intervenção do Poder Judiciário, restando aos contratantes a observância do *pacta sunt servanda*. A improcedência dos pedidos é imperiosa.

Nessa toada:

" DIREITO DO CONSUMIDOR. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE CONTRATO C/ REPETIÇÃO DE INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. EMPRÉSTIMOS CONSIGNADOS CELEBRADOS VIA TERMINAL DE AUTOATENDIMENTO. AUSÊNCIA DE CERCEAMENTO DE DEFESA. CONTRATAÇÕES COMPROVADAS. INEXISTÊNCIA DE FRAUDE.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ REDUZIDA. RECURSO DA AUTORA PARCIALMENTE PROVIDO. I. CASO EM EXAME *Apelação cível interposta contra sentença que julgou improcedente ação declaratória de inexistência de relação contratual cumulada com repetição de indébito e indenização por danos morais, movida por consumidora contra instituição financeira. A sentença também impôs à autora multa por litigância de má-fé, no percentual de 5% do valor da causa, além das custas processuais e honorários advocatícios. A autora alegou que não firmou os contratos de empréstimos consignados apontados e que seus dados teriam sido utilizados por terceiros. Requereu a produção de provas, incluindo perícia em documentos digitais e imagens de câmeras de segurança. O juízo de origem reconheceu conexão com outras ações e decidiu pela reunião dos feitos. A sentença julgou todos os pedidos improcedentes, reconhecendo a regularidade das contratações e aplicando penalidade por litigância de má-fé. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO* *Há três questões em discussão: (i) saber se houve cerceamento de defesa pelo indeferimento da produção de provas requeridas pela autora; (ii) saber se os contratos de empréstimo consignado foram validamente firmados; e (iii) saber se é cabível a imposição da multa por litigância de má-fé. III. RAZÕES DE DECIDIR* **Não houve cerceamento de defesa, uma vez que o conjunto probatório produzido nos autos é suficiente para a solução do litígio. As contratações eletrônicas foram comprovadas por meio de contratos assinados digitalmente, extratos de conta corrente, comprovantes de transferência e logs de acesso, não havendo indícios de fraude ou vício de consentimento. A utilização de cartão magnético e senha pessoal da autora para acesso ao terminal de autoatendimento valida o negócio jurídico, conforme precedentes do TJSP.** *A ausência de boletim de ocorrência ou denúncia administrativa reforça a fragilidade da tese de uso indevido de dados por terceiros. A alegação genérica da autora quanto à inexistência das contratações, em face das provas apresentadas, caracteriza alteração dolosa da verdade dos fatos. A multa por litigância de má-fé, entretanto, deve ser reduzida, diante da proporcionalidade e das condições econômicas da autora, fixando-se em 1% sobre o valor da causa. IV. DISPOSITIVO E TESE* *Recurso parcialmente provido, apenas para reduzir o percentual da multa por litigância de má-fé para 1% sobre o valor atualizado da causa. Tese de julgamento: "1. É válida a contratação de empréstimo consignado por meio de terminal de*

autoatendimento, mediante uso de cartão magnético e senha pessoal do consumidor, quando comprovada por documentos bancários e registros eletrônicos. 2. A alegação genérica de fraude, desacompanhada de indícios mínimos de verossimilhança, não afasta a presunção de validade dos contratos. 3. A insistência na negativa da contratação, diante de provas robustas da sua existência, configura litigância de má-fé, admitindo-se a mitigação da multa quando verificada a desproporcionalidade de sua fixação." Dispositivos relevantes citados: CPC/2015, arts. 80, II e V; 81; 355, I; 373, II Jurisprudência relevante citada: TJSP, Apelação Cível nº 1001627-47.2023.8.26.0218, Rel. Des. Domingos de Siqueira Frascino, Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma IV, j. 30.11.2024; TJSP, Apelação Cível nº 1004114-72.2024.8.26.0438, Rel. Des. Spencer Almeida Ferreira, 38ª Câmara de Direito Privado, j. 19.02.2025; TJSP, Apelação Cível nº 1001863-52.2024.8.26.0189, Rel. Des. Simões de Almeida, 13ª Câmara de Direito Privado, j. 24.02.2025. (TJSP; Apelação Cível 1005369-02.2023.8.26.0438; Relator (a): Gilberto Franceschini; Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma III (Direito Privado 2); Foro de Penápolis - 1ª Vara; Data do Julgamento: 04/04/2025; Data de Registro: 04/04/2025 - gn)

“CONTRATOS – Serviços bancários – Empréstimo pessoal e saques – Ação declaratória de inexistência de relação jurídica c.c. repetição de valores e indenização por dano moral – Empréstimo e saques não reconhecidos pela correntista – Sentença de procedência – Inconformismo do réu – Cerceamento de defesa – Não configurado – Depoimento pessoal – Desnecessidade – Ausência de verossimilhança das alegações autorais – Existência e validade das operações realizadas mediante terminal de autoatendimento – Disponibilização do crédito à acionante – Inexistência de valores a serem repetidos – Dano moral inocorrente – Sentença reformada – Recurso provido. (TJSP; Apelação Cível 1024711-43.2023.8.26.0003; Relator (a): Pedro Ferronato; Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma III (Direito Privado 2); Foro Regional III - Jabaquara - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 19/12/2024; Data de Registro: 19/12/2024 - gn)

III - Da conclusão



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Assim, a sentença deve ser mantida, sem qualquer reparo.

Com fundamento no art. 85, §11, CPC e tema 1059 do STJ, majoro os honorários sucumbenciais em 3%, resultando em 13% sobre o valor da causa atualizado, observada a gratuidade.

Finalmente, apenas para evitar futuros questionamentos desnecessários, tenho por expressamente ventilados, neste grau de jurisdição, todos dispositivos legais e constitucionais citados em sede recursal.

Observo ainda que a função do julgador é decidir a lide de modo fundamentado e objetivo, portanto desnecessário o enfrentamento exaustivo de todos os argumentos elaborados pelas partes.

De todo o exposto, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.

MARA TRIPPO KIMURA
Relatora